

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez

Trata-se de PL que dispõe sobre a implantação de dispositivo sensor delimitador de altura para veículos em Sorocaba e dá outras providências.

Torna-se obrigatório a instalação de dispositivo sensor delimitador de altura para veículos, com alarme sonoro e visual antes de passagens elevadas com altura inferior 4,4 m em vias urbanas. Entende-se como passagens elevadas: passarelas, viadutos, pontes ou construções que permitam passagem a ruas, avenidas, estradas e leitos de vias férreas (Art. 1º); a instalação do dispositivo deve estar em local antes da passagem e permita desvio do trajeto antes da passagem elevada (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Este PL impõe a Administração a obrigação de instalação de dispositivo sensor delimitador de altura para veículos, com alarme sonoro e visual antes de passagens com altura inferior a 4,4 m, em vias urbanas, conforme verifica-se no art. 1º desta Proposição, **constata-se que tais providências são eminentemente administrativas de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**

Sublinha-se que é defeso a Câmara **impor ao Prefeito a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00**, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não*

pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (“Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos

*Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.** (g.n.)*

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

***Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado,** afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, **que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.** (g.n.)*

*Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (**ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091**)". (g.n.)*

Por fim, destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175.622.0/1-00, se manifestou sobre a constitucionalidade da Lei nº 6.783, de 12 março de 2007, de iniciativa da Câmara Municipal, essa Lei demanda implementação do serviço de trânsito cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, face a tal premissa a aludida Lei foi declarada inconstitucional; concernente ao Acórdão que decidiu a mencionada ADIN, destaca-se infra (as mesmas razões de decidir aplicam-se ao caso em tela, pois a Lei retro mencionada declarada inconstitucional, tal qual este PL, consta a obrigação para o Poder Executivo de implementar serviço de trânsito, cujas providencias são de competência exclusiva do Alcaide):

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 175.622-0/1-00

Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei Municipal nº 6783, de 12 de março de 2007, de Jundiaí, de iniciativa parlamentar da Câmara Municipal, que previu a instituição de áreas de estacionamento de curta duração, gratuito, junto a biblioteca, “nas condições estabelecidas em regulamento”
Lei que demanda implementação do serviço de trânsito e, portanto, de despesas, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Violação aos arts 5º, 47, incs II e XIX, alínea ‘a’ e 144 da Constituição do Estado de São Paulo
Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei. São Paulo, 05 de agosto de 2009. (g.n.)

Ex positis, considerando nosso Direito Positivo, bem como a doutrina Pátria, e por fim, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sobre a matéria posta, **opina-se pela inconstitucionalidade formal desta Proposição.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 31 de maio de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica